



JUSTIFICATIVA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido na Lei nº 13.979/2020 ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, respectivamente, visando a aquisição emergencial por dispensa de licitação.

1. OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (MÁSCARA PFF2/N95) PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EMPENHADOS NO COMBATE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela **melhor proposta**.

Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

As **normas gerais** acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual fica vinculado ao cumprimento da Lei nº 8.666/93.

A licitação é regida **por princípios gerais** que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da **dispensa e inexigibilidade de licitação**.

Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "os princípios constitucionais da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).



A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

2.1. Estamos vivendo um momento de grande desafio, e como em outros que já passamos, precisamos permanecer unidos pelo bem da nossa população.

2.2. Mesmo com esse pensamento de lutar pelo bem de nossa população essa dispensa de licitação terá sua previsão na Lei nº 13.979/2020 que não é a mesma coisa da dispensa por emergência ou calamidade do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

2.3. A dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

2.4. Como se verifica, o legislador preferiu fazer uma hipótese nova de dispensa de licitação. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, porém com fundamento legal e requisitos distintos da "dispensa por emergência ou calamidade geral" da Lei nº 8.666/93.

2.5. Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), publicada em 04 de fevereiro de 2020 e a classificação da Doença pelo novo Coronavírus 2019 (COVID-19) como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde, o que significa que o vírus está circulando em todos os continentes do mundo.

2.6. Considerando o aumento exponencial do número de casos no Brasil, com chances de alargar gradativamente em poucos dias, sendo Ceará o estado com um número considerável de casos confirmados, todos esses já em situação de transmissão comunitária confirmada.

2.7. Considerando que, os pacientes de Linhas de Cuidados acompanhados pela Unidade apresentam o perfil dos pacientes que têm maior probabilidade de adoecer e evoluir com gravidade;

2.8. Considerando que a nossa população é composta por um expressivo quantitativo de idosos e segundo estudos é o público com maior risco de gravidade da doença e vem segundo dados apresentados representando o maior número de óbitos pelo COVID-19;

2.9. Considerando o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde com ênfase no Estado do Ceará já possui casos já confirmados de COVID-19 e que são necessárias mediadas emergenciais para prevenção à infecção e propagação do COVID-19, tendo estas como objetivo maior a proteção da coletividade e garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

2.10. Portanto, pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima que merece por óbvio tratamento e consequências jurídicas diferenciadas.

2.11. É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir o bem da população.

2.12. Considerando que com o agravamento da situação diante da confirmação de casos em nosso Estado do Ceará, o Município de Jijoca de Jericoacoara/CE editou diversos Decretos Municipais, com ênfase para os Decretos nº 021/2020, 023/2020, 024/2020 e 044/2020, todos contendo normas de adoção de medidas para enfrentamento da referida crise, limitando fluxo de pessoas, redução de atividades administrativas e de atividades comerciais no âmbito do território desta Município. Convém ainda frisar o teor do Decreto Municipal nº 044/2020 editado pelo Poder Público em 20 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos ou em estabelecimentos em funcionamento.

2.13. Considerando o surgimento do Coronavírus (COVID-19), doença infecciosa que tem atingido os mais diversos lugares do mundo, trazendo consequência devastadoras ao sistema de saúde, haja vista se tratar de um mal respiratório semelhante à gripe, que em casos mais graves, desencadeia pneumonia,



tendo como principal meio de contágio o contato físico entre infectados, tornou-se extremamente necessário a adoção de diversas providencias, especialmente de todos os entes federativos, para fins de contenção da propagação da infecção.

2.14. A aquisição das Máscaras do tipo respirador PFF2 N95 se faz necessário para a proteção das vias respiratórias dos profissionais de saúde que encontram-se na linha de frente dos trabalhos realizados no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE no enfrentamento do Covid-19, dentro das unidades básicas de saúde, hospital, UPA e barreiras sanitárias com o intuito de minimizar e prevenir a transmissão do vírus a nível local. Dessa forma os profissionais da área da saúde devem seguir protocolos padrões de atendimento a pacientes com suspeita ou caso confirmados de coronavírus (COVID-19). Entre o conjunto de medidas de proteção está o uso das máscaras com filtro (tipo a PFF2) – utilizadas pelos profissionais de saúde para a proteção contra gotículas e aerossol que são emitidas por pessoas contaminada pelo coronavírus. Vale ressaltar que na presente data o Estado do Ceará confirmou mais de 8.000,00 (oito mil) casos de COVID-19 com aproximadamente 539 mortes decorrente da doença. No cenário municipal possuímos até a presente data 3 (três) suspeitos sob investigação e 12 (doze) confirmados, o que mostra que o cenário tem mudado com bastante frequência. Dessa forma, precisamos estar preparados para oferecer maior proteção aos funcionários da saúde do nosso Município e tentarmos prevenir e/ou minimizar a transmissão do vírus (COVID-19).

2.15. Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição dos bens/produtos em situação de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. É evidente que no presente caso, a aquisição de máscaras de tecidos para distribuição à população carente, e que necessitem do auxílio do Poder Público para assegurar a proteção das famílias, inclusive daqueles que se encontram em zona de risco.

2.16. Desta forma, como citado, unindo a necessidade do município com a existência de empresa especializada em supri-la, está-se diante da saciedade de um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, qual seja o Princípio da Eficiência, devendo esta estar presente em todos os atos administrativos principalmente nas licitações.

Para Luiz Alberto Blanchet, "a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender as necessidades da comunidade, e, sendo tal, deve ser um processo eficaz", e no caso exposto, é evidente o atendimento a tais características, visto que se trata de uma contratação urgente, visando nada mais do que atender as necessidades da coletividade, que prima pela eficácia dos serviços públicos.

Na mesma análise Vladimir da Rocha França aponta que: "O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

2.17. Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de um quantitativo suficiente para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.18. Não existe um marco temporal previamente definido, não obstante, o cenário conjecturado é de que perdure por vários meses.

2.19. Diante da situação periclitante e excepcionalíssima, considerando que o poder de resposta do mercado normalmente apto a participar de negócios públicos é restrito e a necessidade é abissal no aspecto de tempo, já que poderá significar maior e melhor atendimento às pessoas, optou-se por meio da Medida Provisória nº 926/2020 que até as empresas declaradas inidôneas ou impedidas de participar de licitação e contrato com qualquer órgão ou entidade, independentemente da esfera, poderão participar das licitações e dos contratos via dispensa, desde que sejam comprovadamente a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.



2.20. Assim sendo, enquadra-se o objeto do presente em uma forma de procedimento extremamente legal, apinhado dos requisitos básicos exigidos pelas normas que regem esta modalidade de licitação, podendo prosseguir da maneira em que se encontra, sem prejuízo dos trâmites administrativos a que está sujeito.

2.21. E, tendo em vista, por fim, a necessidade de que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, principalmente da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. Dessa forma, está evidenciada a possibilidade do Município de Jijoca de Jericoacoara proceder com a aquisição ora em comento, fazendo uso do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, pois o caso em apreço configura a urgência que o legislador contemplou e abarcou como hipótese de dispensa, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

3.2. Assim, para que seja válida a contratação direta, *in casu*, será necessário à formalização do procedimento de dispensa.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 05 de maio de 2020.

SANDRA ALVES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE SAÚDE